SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376082 - GO (2023/0183152-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ORGANIZACOES LUCENA LTDA
ADVOGADOS	:	CALEBE DA ROCHA SILVA - GO034756
		GABRIEL HENRIQUE DIAS DE SOUSA - GO065216
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
INTERES.	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL IT FLAMBOYANT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Reclamação fundamentada em violação de tese fixada em recurso repetitivo.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não cabe reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA40369422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/02/2024 11:34:34
Código de Controle do Documento: c5c45ad2-33ed-457f-bd64-f37ac5fb2c4d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376082 - GO (2023/0183152-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ORGANIZACOES LUCENA LTDA
ADVOGADOS	:	CALEBE DA ROCHA SILVA - GO034756
		GABRIEL HENRIQUE DIAS DE SOUSA - GO065216
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
INTERES.	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL IT FLAMBOYANT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Reclamação fundamentada em violação de tese fixada em recurso repetitivo.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Não cabe reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ORGANIZACOES LUCENA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 282/STF; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: reclamação, apresentada pela agravante, fundamentada em violação de tese fixada em recurso repetitivo.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que indeferiu a

Documento eletrônico VDA39386039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2023 19:30:54
Código de Controle do Documento: 8d85183c-0706-48fc-9ad3-61626ad8a471

petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC/15, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CPC. 1. Nos termos do artigo 988 do CPC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, a reclamação não deve ser admitida. 2. Para que a insurgência possa ser deduzida na via estreita da reclamação, a situação jurídica do acórdão reclamado há de se amoldar perfeitamente à tese firmada pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo invocado, de forma a evidenciar com clareza e objetividade a violação da autoridade do precedente qualificado. 3. A interpretação de tese firmada em recurso repetitivo, conferindo-lhe elastério que escapa à delimitação do respectivo julgado, não autoriza o manejo de Reclamação, sob pena de desvirtuar esse instrumento, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. 4. Se os argumentos deduzidos no agravo interno não se mostram suficientes para modificar os fundamentos externados na decisão guerreada, deve esta subsistir. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação do art. 988, §5º, II, do CPC/15. Sustenta que, havendo o esgotamento das instâncias ordinárias, não há falar em inadmissibilidade da reclamação baseada em acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) a matéria em questão foi devidamente analisada e abordada pelo acórdão recorrido, de forma suficiente e clara, permitindo a deliberação sobre a controvérsia presente na demanda; ii) a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos especiais repetitivos é admissível quando a decisão não mais puder ser pela irresignação perante as instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA39386039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2023 19:30:54
Código de Controle do Documento: 8d85183c-0706-48fc-9ad3-61626ad8a471

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 282/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

O art. 988, §5º, II, do CPC/15, não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Saliente-se, outrossim, que a parte agravante sequer interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca do dispositivo.

6. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender que a reclamação não é cabível, o TJ/GO adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos (AgInt no AREsp n. 2.018.298/BA, 3ª Turma, DJe de 28/10/2022; EDcl no AgInt na Rcl n. 34.988/RS, 2ª Seção, DJe de 17/8/2023; e AgInt na Rcl n. 43.714/MG, Corte Especial, DJe de 3/11/2022).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Ressalta-se, ainda, o que consta quanto ao tema em julgado da 1ª Seção do STJ (AgInt na Rcl n. 40.972/RS, 1ª Seção, DJe de 18/6/2021):

> Assim, em que pese a Lei n. 13.256/2016 tenha acrescentado um

Documento eletrônico VDA39386039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2023 19:30:54
Código de Controle do Documento: 8d85183c-0706-48fc-9ad3-61626ad8a471

pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias –, excluiu o cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário. É que a finalidade do regime dos repetitivos consiste na uniformização da interpretação da lei federal. E, uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

Eventual aplicação errônea de teses repetitivas em casos concretos pelas instâncias ordinárias somente poderá ser corrigida pelo próprio sistema recursal, com observância dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC/2015, ou pela via da ação rescisória, na hipótese do art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC/2015.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA39386039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2023 19:30:54
Código de Controle do Documento: 8d85183c-0706-48fc-9ad3-61626ad8a471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.082 / GO

Número Registro: 2023/0183152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
519994403 51999440320228090000 54880535520198090051

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORGANIZACOES LUCENA LTDA
ADVOGADOS	:	CALEBE DA ROCHA SILVA - GO034756
		GABRIEL HENRIQUE DIAS DE SOUSA - GO065216
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
INTERES.	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL IT FLAMBOYANT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ORGANIZACOES LUCENA LTDA
ADVOGADOS	:	CALEBE DA ROCHA SILVA - GO034756
		GABRIEL HENRIQUE DIAS DE SOUSA - GO065216
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
INTERES.	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL IT FLAMBOYANT

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40355635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:06:08
Código de Controle do Documento: 795efd06-7a15-4dda-839d-93d6e7468f23

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40355635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:06:08
Código de Controle do Documento: 795efd06-7a15-4dda-839d-93d6e7468f23